



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 0204 /2019

66ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 02.09.2019

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4352/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201705882

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CGF 06.190.40-5

RECORRIDO: INDÚSTRIA DE ALIMENTOS BOMGOSTO LTDA

RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: ICMS – REEXAME NECESSÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO. O contribuinte efetuou apuração do imposto deduzindo valores relativos a devolução, cujas notas fiscais não receberam o selo fiscal de trânsito na forma do art. 439, § 2º do Dec. 24.569/97. A intimação da decisão de primeira instância foi realizada em nome do sócio da empresa autuada, quando a empresa já havia sido incorporada pela empresa M Dias Branco S A Indústria e Comércio de Alimentos. Decisão, por unanimidade de votos, pela nulidade da intimação às fls. 69/71 dos autos e dos atos subsequentes, no sentido do processo retornar a Secretária Geral do CONAT para nova intimação na pessoa do representante legal. Reexame necessário conhecido e provido em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: ICMS. Falta de Recolhimento. Intimação. Incorporação. Sócio. Nulidade.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“Falta de recolhimento do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que não efetuou a correta apuração.

O estabelecimento efetuou a apuração do imposto nos períodos relacionados em anexo, uma vez que deduziu valores relativos a devolução cujas notas fiscais não recebiam selos fiscais de trânsito na forma como dispõe o artigo do RICMS”.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Apontada infringência ao Ajuste Sinief 8 de 1999 e artigo 439 do Dec. 245.59/97. Aplicada a penalidade catalogada no Art. 123, I, E da Lei n. 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

ICMS	49.317,11
Multa	98.634,22
TOTAL	157.951,43

Nas informações complementares o agente do Fisco aduz a metodologia utilizada nos seguintes termos:

[...] Por meio do Termo de Intimação 2016.17443 se questionou a existência de devoluções, na GIA-ST, no momento da apuração do imposto, relativamente a notas fiscais não apropriadas a estas devoluções.

O elemento questionado consiste na apreciação de dedução no imposto retido, no campo 14 da GIA-ST, de valor imprópria para esta dedução, uma vez que os documentos arrolados no Anexo I da GIA-ST não dispõem de selo fiscal de trânsito, na forma definida pelo Parágrafo Segundo do artigo 439 do Decreto 24.569, de 31 de julho de 1997..."

Constam dos autos os documentos necessários para o procedimento de ação fiscal e as planilhas da exigência fiscal.

O contribuinte foi intimado do lançamento e apresentou impugnação aduzindo basicamente que:

- I- Inexistência da infração indicada no auto de infração n. 2017.05882;
- II- Falta de elementos probatórios que amparem a acusação constante do auto de infração n. 2017.05882;

Na instância prima o auto de infração foi julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, em razão do equívoco do autuante ao incluir nota fiscal devidamente selada.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do reexame necessário para negar provimento para que seja confirmada a parcial procedência da autuação.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

É o breve relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de reexame necessário em face de decisão de parcial procedência da autuação.

O recurso satisfaz as condições legais de admissibilidade.

O auto de infração versa da acusação fiscal de falta de recolhimento do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto, por ter efetuado deduções de devolução de mercadoria sem a comprovação da aposição do selo fiscal de trânsito em 3(três) notas fiscais, não observando o previsto no artigo 439, § 2º do De. 24.569/97.

Insta destacar que a empresa autuada, Indústria de Alimentos Bomgosto Ltda, CGF 06.190.401-5, localizada em Jaboatão dos Guararapes-PE foi incorporada pela empresa M Dias Branco S/A Indústria e Comércio Alimentos conforme documentos às fl.s 17/31 dos autos.

Também, que a intimação dos autos de infração n. 201705881-4; 2001705882-6 e 201705887-6 e informações complementares e anexos foram enviados para a Empresa M Dias Branco S A Indústria e Comércio de Alimentos consoante documento às fls. 43 dos autos.

Calha destacar que verificamos na informação complementar do Auto de Infração n. 2017.05882-6, no campo dos sócios o nome do Sr. Gerson de Aquino Lucena Júnior e que a empresa autuada foi baixa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, tendo sido incorporada pelo grupo M Dias Branco, e ainda, que todos os documentos tratados nesta ação fiscal foram enviados ao endereço do responsável, M Dias Branco S A e Comércio de Alimentos.

Ocorre que quando da intimação do resultado do Julgamento de 1ª Instância, foi realizada em nome do sócio da empresa Indústria de Alimentos Bomgosto Ltda, o Sr. Gerson de Aquino Lucena, quando a empresa já havia sido incorporada pela M Dias Branco S/A Indústria e Comércio Alimentos, o que leva a nulidade dos atos subsequentes à decisão singular, especialmente a intimação (fls. 69/71), devendo os autos retornarem à Secretária Geral do CONAT-SEGEC, para regularização na intimação do sujeito passivo, na pessoa de seu representante legal, já que não está de acordo com o previsto no art. 78 da Lei n. 15.614/2014, assim expresso:

“Art. 78. A intimação far-se-á sempre na pessoa do sujeito passivo ou responsável e do fiador, ou do requerente em Procedimento Especial de Restituição, podendo ser efetivada pelo titular, sócio, acionista, mandatário, administrador, preposto, ou advogado regularmente constituído nos autos do processo administrativo-tributário.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Parágrafo único. Considera-se preposto, para fins de disposto no caput, qualquer dirigente ou empregado vinculado ao estabelecimento, ao titulação, ao sócio, ao acionista, ao mandatário, ao advogado regularmente constituído, ou à edificação residencial ou ao endereço informado por seu procurador regularmente constituído.”

Assim, urge destacar o previsto no art. 83 da Lei 15.614/14, assim editado:

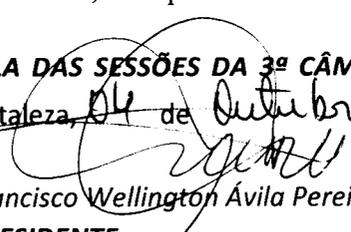
“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

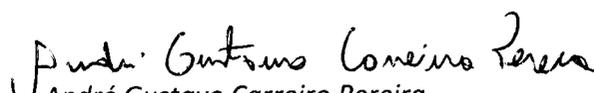
Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do reexame necessário, dar-lhe provimento para anular a intimação às fls. 69/71 dos autos e os atos subseqüentes, uma vez que foi realizada em desconformidade com o previsto no art. 76 da Lei n. 15.614/14.

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo de Recurso Nº 1/4252/2017 – Auto de Infração: 1/201705882. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: INDÚSTRIA DE ALIMENTOS BOMGOSTO LTDA. Relator: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário, e por também por unanimidade de votos dar-lhe provimento, para anular os atos subseqüentes à decisão singular, devendo os autos **RETORNAREM À SECRETARIA GERAL DO CONAT- SEGEC**, para regularização na intimação do sujeito passivo, na pessoa de seu representante legal. Nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral, proferida em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presentes, para apresentação de sustentação oral do recurso, os representantes legais da autuada, Dr. Carlos César Cintra e Dr. Thiago Matos.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 04 de Outubro de 2019.


Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente: 09 / 11 / 2019



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento


Lucio Flavio Alves

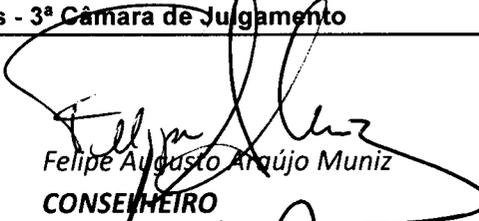
CONSELHEIRO RELATOR


Alexandre Mendes de Sousa

CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto

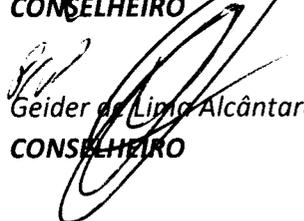
CONSELHEIRA


Felipe Augusto Araújo Muniz

CONSELHEIRO


Mikael Pinheiro de Oliveira

CONSELHEIRO


Geider de Lima Alcântara

CONSELHEIRO